

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO XC

SÃO PAULO — SÁBADO, 23 DE FEVEREIRO DE 1980

NÚMERO 35

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 14.748, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1980

Dispõe sobre as taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro do comércio e afins, praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei Federal n.º 4.726, de 13 de julho de 1965 e o Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, atribuem às Juntas Comerciais dos Estados a organização e encaminhamento à aprovação dos órgãos superiores estaduais da tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro do comércio e afins e alterações respectivas;

Considerando o disposto na lei referida, no Decreto-lei Federal n.º 144, de 2 de fevereiro de 1967, bem como a tabela de taxas e emolumentos proposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo,

Decreta.

CAPÍTULO I

Das taxas e emolumentos

SEÇÃO I

Da Tabela

Artigo 1.º — As taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro do comércio e afins, praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, passam a ser as constantes da tabela de que trata o presente decreto.

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

• Dispondo sobre as taxas e emolumentos da Junta Comercial	Página	1
• Autorizando a Fazenda do Estado a receber terrenos e imóveis	Página	2
• Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados na Capital	Página	3
• Dispondo sobre abertura de crédito suplementar à Secretaria dos Negócios Metropolitanos	Página	3
• Dispondo sobre denominação de estabelecimentos de ensino	Página	3
• Alterando a redação do artigo 1.º, inciso I, do Decreto n.º 8.485, de 4-9-76	Página	4
• Alterando a redação do artigo 1.º, item I, do Decreto n.º 13.062, de 28-12-78	Página	4
• Criando, em Taubaté, Serviço Regional da SUCEN	Página	4
• Dispondo sobre estímulo pela Administração à Campanha do Selo Antituberculose	Página	5
• Transferindo cargos	Página	5
• Criando postos de Segundo-Tenente PM na Polícia Militar	Página	5
• Autorizando a Polícia Militar a receber armamento e veículos, por doação	Página	5
• Autorizando a doação de veículos e materiais usados	Página	5

CONCURSOS

• Servidores para a Secretaria da Saúde — Inscrições aprovadas	Página	83
• Médicos e Biólogos estagiários para o Hospital Lauro de Souza Lima de Bauru — Classificação	Página	86
• Médicos estagiários para o Conjunto Hospitalar de Sorocaba — Classificação	Página	86
• Médicos para o Departamento Médico do Servidor Civil do Estado — Convocação para provas	Página	86
• Professor titular para o Instituto Astronômico e Geofísico — USP — Inscrições	Página	87
• Livre docência na Escola Superior de Agricultura de Piracicaba — USP — Inscrições	Página	87
• Escriturários para o Campus de Ilha Solteira — UNESP — Classificação e convocação	Página	88
• Livre docência na Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu — UNESP — Inscrições	Página	88
• Professores titulares para a Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu — UNESP — Inscrições	Página	89
• Docentes para a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal — UNESP — Inscrições	Página	89

Parágrafo único — A tabela a que se refere este artigo abrange:

- 1 — a taxa de arquivamento;
- 2 — a taxa de registro;
- 3 — a taxa de matrícula ou habilitação;
- 4 — a taxa de fiscalização;
- 5 — a taxa de cadastro;
- 6 — a taxa de autenticação, e
- 7 — os emolumentos

SEÇÃO II

Da taxa de arquivamento

Artigo 2.º — A taxa de arquivamento de ato constitutivo de sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras e das civis que se transformarem em comerciais e nos casos de distrato dissolução alteração de capital, capital autorizado, transformação, fusão, cisão, incorporação, transferência de sede, abertura de filial, agência ou dependência no Estado de São Paulo, criação de obrigações ao portador ou debêntures, registro e alteração de capital de firma individual, é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I — Capital até	10.000,00	265,00
II — Capital de	10.000,01 até	20.000,00 — 397,00
III — Capital de	20.000,01 até	30.000,00 — 530,00
IV — Capital de	30.000,01 até	50.000,00 — 805,00
V — Capital de	50.000,01 até	75.000,00 — 938,00
VI — Capital de	75.000,01 até	100.000,00 — 1.070,00
VII — Capital de	100.000,01 até	500.000,00 — 1.620,00
VIII — Capital de	500.000,01 até	1.000.000,00 — 2.348,00
IX — Capital de	1.000.000,01 até	1.500.000,00 — 3.076,00
X — Capital acima de		1.500.000,01 — 3.365,00

§ 1.º — A Taxa de arquivamento incide:

- 1 — no distrato e na dissolução: sobre a quantia que se repartir entre os sócios ou acionistas;
- 2 — na alteração de capital: sobre a diferença para mais ou para menos entre o capital registrado e o que se pretenda registrar;
- 3 — na transformação: sobre a diferença do capital, para mais ou para menos;
- 4 — na fusão: sobre o valor do capital da nova sociedade;
- 5 — na cisão: sobre o valor do capital da nova sociedade, se houver;
- 6 — na incorporação: sobre o valor do aumento do capital dela decorrente;
- 7 — na criação de obrigações ao portador ou debêntures: sobre o valor de emissão;
- 8 — na criação de filial, sucursal, escritório, ou qualquer estabelecimento vinculado à matriz, com sede no Brasil ou no exterior: sobre o capital destacado. Na redução ou aumento deste destaque de capital, a taxa incidirá sobre a diferença para mais ou para menos;
- 9 — na transferência da sede para o Estado de São Paulo: sobre o capital da empresa.

§ 2.º — Para arquivamento de todos documentos traduzidos ou versões por tradutores públicos e intérpretes comerciais, exceto passaportes, certidões de nascimento ou de casamento serão cobrados:

Pelo original — Cr\$ 7,00

Pelas cópias — Cr\$ 3,00

§ 3.º — Será cobrada a taxa de Cr\$ 132,00 (cento e trinta e dois cruzeiros) para arquivamento de quaisquer documentos de sociedades comerciais ou de firmas individuais em que não houver alteração de capital tais como emanações, autorizações, procurações, diplomas, registro de firma social, publicações, atas de reuniões de diretorias, atas de assembleias gerais ordinárias, atas de assembleias gerais extraordinárias, sem modificação de capital, anotações de firmas sociais, anotações de firmas individuais sem alteração de capital, alterações contratuais sem aumento de capital, abertura de filial ou agência ou dependência da empresa com sede no estado de São Paulo, e outros documentos não especificados.

§ 4.º — Cada via de documento excedente a 3 (três) é considerada como certidão fornecida pela Junta Comercial, cobrando-se por sua expedição Cr\$ 56,00 (cinquenta e seis cruzeiros) por via.

SEÇÃO III

Da taxa de registro

Artigo 3.º — A taxa de registro das declarações de firmas incide apenas sobre as firmas individuais e obedece a tabela constante do artigo 2.º.

- Parágrafo único — A taxa de registro será cobrada por ocasião:
- 1 — da constituição;
 - 2 — do registro de anotações de firma individual modificando o capital;
 - 3 — do cancelamento de firma individual, sobre o capital.

SEÇÃO IV

Da taxa de matrícula

Artigo 4.º — Serão cobradas as seguintes taxas de matrículas ou habilitação:

I — para tradutores e intérpretes comerciais:	
Matrícula no cargo de tradutor e intérprete	Cr\$ 132,00
Matrícula no cargo de preposto	Cr\$ 65,00
Cancelamento de matrícula	Cr\$ 65,00
II — para leiloeiros:	
Título de nomeação	Cr\$ 397,00
Título de nomeação de preposto	Cr\$ 264,00
Cancelamento de títulos	Cr\$ 132,00
III — para gerente:	
Carta de gerente	Cr\$ 264,00
Cancelamento	Cr\$ 132,00
IV — para trapicheiros, administradores e fiéis de depósitos ou armazém:	
Nomeação	Cr\$ 397,00
Cancelamento	Cr\$ 264,00